

15/06/99

08/11

01-0324/1998



Câmara Municipal de São Paulo

SEÇÃO DO PROTOCOLO LEGISLATIVO - ATM

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

: 01-0324/1998 DE 1998

MATERIA LEGISLATIVA: PL

01-0324/1998 DE 14/05/98

PROMOVENTE: VEREADOR

JOSE VIVIANI FERRAZ

E M E N T A:

Dispoe sobre a cassacao sumaria do Alvara de Licenca de localizacao o Funcionamento de Distribuicao, Drogras e Farmacias, no Municipio de Sao Paulo, que comprovadamente estiverem comercializacao medicamento falsificados, e da outras providencias.

O B S E R V A C O E S:

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
28/10/2010 14:34:28

00000016321-08



ARQUIVADO

24/08/98

MARIA ISABEL LOPES CORREIA
Chefe de Seção Técnica Substituto

7/4/99



02
324
de 10. 98

Câmara Municipal de São Paulo

Gabinete do Vereador José Viviani Ferraz

JUSTIFICATIVA

Ultimamente, através dos órgãos de imprensa, tomamos conhecimento da apreensão, em vários locais do território brasileiro, de medicamentos falsificados.

Num país onde a impunidade incentiva o aumento da incidência criminal, ficamos chocados com os meios empregados, pela inescrupulosidade humana para ganhar dinheiro fácil.

Chegar-se ao tempo em que, para obter mais lucro, falsifica-se um produto destinado a curar ou minimizar o sofrimento de um semelhante, causa náuseas e repugnância à qualquer ser humano.

Cumpre-se esclarecer que, essas falsificações jamais dispõem dos produtos ativos constantes na fórmula de cada medicamento, deixando o paciente à mercê da sua doença, que muitas vezes o levam ao óbito.

Esses falsificadores não são apenas transgressores da legislação específica, são verdadeiros assassinos, ou melhor, são feras humanas.

À custa da desgraça de milhares de famílias, aumentam mais seus lucros, frios e impassíveis, diante do crime hediondo que estão perpetrando.

Não podemos ficar alheios diante desta situação calamitosa, pois toda a população clama pela exemplar punição desses especializados criminosos, que através desse satânico artifício, tem levado o luto e o desespero aos lares brasileiros. Esta Lei, tem por finalidade punir àqueles que não respeitam o sagrado direito à vida do seu semelhante, visualizando apenas o lucro fácil, independente dos meios usados para a sua consecução.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

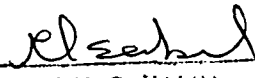
Papel para informação, rubricado como folha nº 03

do processo nº 324 de 19 98 25 05 98 (a) Isabel

Ao Senhor Assessor Chefe: -

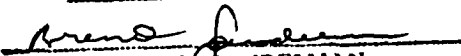
Sobre o assunto, consta PL. nº 1127/97.

Em 25/05/98

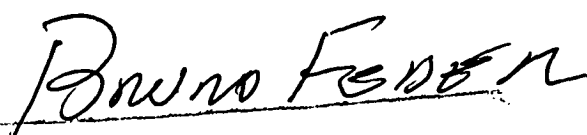
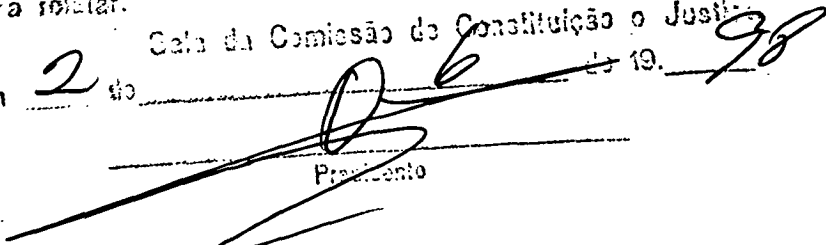

ISABEL CAVALCANTE
Of. Legislativo

A Com. de Const. e Justiça

27 / 5 / 98


BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe Subot.
A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 20/5/98 às 12:00hs

Ao Nobre Vereador 
para relatar.
Cala da Comissão de Constituição e Justiça
em 2 de 19 98

Presidente

Ac. Vereador
para relatar.

Luiz Pascoal

em 06 de Maio de 1999

Salvador

Presidente

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 04

Em 04 de 05 de 99

(a)

Pili



Câmara Municipal de São Paulo

PL 324/98

26/04/99

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador José Viviani Ferraz, que dispõe sobre a cassação sumária do Alvará de Licença de Localização e Funcionamento de Distribuidoras, Drogarias e Farmácias do Município de São Paulo para as que estiverem, comprovadamente, comercializando medicamentos falsos.

O comércio de medicamentos é regulado pela Lei Federal nº 5.991 de 17 de setembro de 1973, que, no art. 21, exige a licença do órgão sanitário competente do Estado. Por sua vez, a Lei nº 11.785/95 exige a licença de funcionamento expedida pela Prefeitura para o exercício de qualquer atividade.

Assim, para o funcionamento de uma das atividades constantes no projeto há a necessidade de duas licenças.

A licença municipal decorre do exercício do Poder de Polícia da Administração do Município, que verifica se determinada atividade pode ser exercida no local em face da legislação de uso do solo vigente, se as condições de higiene e segurança estão sendo atendidas, se não está havendo perturbação ao sossego público, entre outros (parágrafo único do artigo 1º da Lei nº 11.785/95).

Já a licença estadual é concedida pelo órgão sanitário competente, a quem cabe realizar, periodicamente colheita de amostras de produtos e materiais para efeito de análise fiscal, podendo interditar o estoque existente no local, até sessenta dias, em caso de suspeita de fraude ou alteração (art. 47 da Lei Federal nº 5.991/73). Constatada a fraude, o Decreto-Lei Federal nº 785, de 22 de agosto de 1969 estabelece as penalidades no inciso II do art. 8º, entre elas a de cancelamento da licença.

No caso em questão, a lei municipal não pode estabelecer a cassação da licença de funcionamento em razão de algo, cuja a competência para a fiscalização, não é do Município, pois estaria extrapolando os limites do poder de polícia. A competência para dispor sobre o comércio de medicamentos, suas especificações e penalidades é federal. O Município pode cassar a licença quando verificar a infração às condições que permitiram sua concessão, por exemplo, se as condições de higiene do local não estiverem sendo atendidas. No entanto, no caso de comércio de medicamentos falsos, a competência para a fiscalização é do Estado por força do artigo 44 da Lei Federal nº 5.991/73, e a legislativa da União.

Assim, como não cabe ao Município fiscalizar a comercialização de medicamentos falsos, não cabe a ele cassar a licença de funcionamento em razão disso, pois ultrapassa os limites do interesse local e, portanto o do poder de polícia municipal.

Illegal, portanto, a proposição.

Raimundo Batista
Raimundo Batista

Assessor Técnico Legislativo

(Juri)

Encaminha-se, em 16/05/99

Luiz Eduardo de S. S. Thiago
Luiz Eduardo de S. S. Thiago

Assessor Técnico Legislativo

Chefe Substituto

De acordo para emissão de relatório,
em 11/05/99

Salim Curiati
SALIM CURIATI

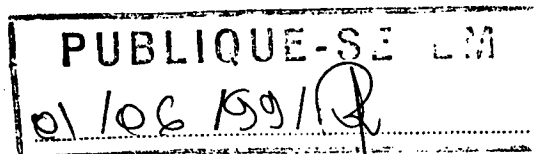
Presidente da CCJ
em exercício

ecsa/mpi0324-8

Relator
Relator



16 - PAR
16-0409/1999



Processo nº 05 do proc.
Nº 324 de 1998
O funcionário

GARRIN DE MELLO
Assistente Parlamentar

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 324/98.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador José Viviani Ferraz, que dispõe sobre a cassação sumária do Alvará de Licença de Localização e Funcionamento de Distribuidoras, Drogarias e Farmácias do Município de São Paulo para as que estiverem, comprovadamente, comercializando medicamentos falsos.

O comércio de medicamentos é regulado pela Lei Federal nº 5.991 de 17 de setembro de 1973, que, no art. 21, exige a licença do órgão sanitário competente do Estado. Por sua vez, a Lei nº 11.785/95 exige a licença de funcionamento expedida pela Prefeitura para o exercício de qualquer atividade.

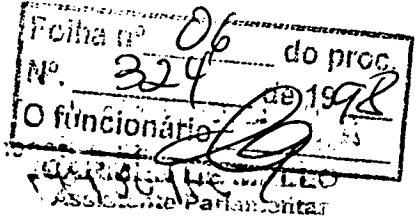
Assim, para o funcionamento de uma das atividades constantes no projeto há a necessidade de duas licenças.

A licença municipal decorre do exercício do Poder de Polícia da Administração do Município, que verifica se determinada atividade pode ser exercida no local em face da legislação de uso do solo vigente, se as condições de higiene e segurança estão sendo atendidas, se não está havendo perturbação ao sossego público, entre outros (parágrafo único do artigo 1º da Lei nº 11.785/95).

Já a licença estadual é concedida pelo órgão sanitário competente, a quem cabe realizar, periodicamente colheita de amostras de produtos e materiais para efeito de análise fiscal, podendo interditar o estoque existente no local, até sessenta dias, em caso de suspeita de fraude ou alteração (art. 47 da Lei Federal nº 5.991/73). Constatada a fraude, o Decreto-Lei Federal nº 785, de 22 de agosto de 1969 estabelece as penalidades no inciso II do art. 8º, entre elas a de cancelamento da licença.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO



No caso em questão, a lei municipal não pode estabelecer a cassação da licença de funcionamento em razão de algo, cuja a competência para a fiscalização, não é do Município, pois estaria extrapolando os limites do poder de polícia. A competência para dispor sobre o comércio de medicamentos, suas especificações e penalidades é federal. O Município pode cassar a licença quando verificar a infração às condições que permitiram sua concessão, por exemplo, se as condições de higiene do local não estiverem sendo atendidas. No entanto, no caso de comércio de medicamentos falsos, a competência para a fiscalização é do Estado por força do artigo 44 da Lei Federal nº 5.991/73, e a legislativa da União. Assim, como não cabe ao Município fiscalizar a comercialização de medicamentos falsos, não cabe a ele cassar a licença de funcionamento em razão disso, pois ultrapassa os limites do interesse local e, portanto o do poder de polícia municipal. Ante ao exposto, somos

PELA ILEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça em 01/06/99

Folha n.º 06 de 100
n.º 76.324 de 19 98



Câmara Municipal de São Paulo

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA

São Paulo, 14 de junho de 1999

MEMO 61 /99 - A T M

Ao Nobre Vereador

JOSÉ VIVIANI FERRAZ

O PL 324/98 , de sua autoria, será lido como **REJEITADO** em virtude de Parecer **PELA ILEGALIDADE** emitido pela Comissão de Constituição e Justiça, cabendo, entretanto, **RECURSO AO PLENÁRIO**, no prazo **de 30 (trinta) dias**, conforme disposto no art. 79 do Regimento Interno.

Atenciosamente,


BRENO GANDELMAN
Assessor Técnico Legislativo Chefe - Subst.
A T M

RECEBIDO
Em 15/06 de 1999
às 14:23 horas


JOSÉ VIVIANI FERRAZ
Vereador - Partido Liberal

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE, juntado nesta data depois da formação da comissão fabricado sob
fólio n.º 07, 20, 08, 93 a) *AB*



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n.º
do processo n.º PL. 324 de 19 98.20.08.99 (a)

#027
[Signature]

Ao DT.94

Senhora Chefe:

Solicito arquivar o presente processo, devido
a ausência de recurso do autor.

20/08/99

[Signature]
BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe Subst.
A.T.M.

Observação:
Duas fls n.º 06.
DT. 94, 24/8/99

[Signature]

DEPARTAMENTO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO	
Proc. encerrado c/	<u>08 -</u> fls.
Arquivo em	<u>24.08.99</u>
O Func.º	<u>BENVINDO DANILLO L. CARVALHO</u>
Assist. Parlamentar	
Reg. n.º 101258	

ta: SISTEMATIZA E CONSOLIDA A LEGISLAÇÃO MUNICIPAL SOBRE FARMACIAS E DROGARIAS, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

or(es):

ereador(a) NELSON GUIMARAES PROENÇA (PSDB)

esentado em..... 02/12/1997

tuado em..... 02/12/1997-Processo 01-1127/1997

itura..... 02/12/1997, na Sessão Ordinária 108, Legislatura 12-1

blicado..... no D.O.M. em 04/12/1997, página 52, coluna 1

alavra(s) chave(s): CONSOLIDAÇÃO LEGISLATIVA / FARMÁCIA / LEGISLAÇÃO MUNICIPAL.

TRAMITACAO:

I Sigla da Area I		Recebimento		I Encaminhamento I	
I CMSP I		Data Hora		I Data Hora I	
I					
I ATM	I	02/12/1997		I	09/12/1997-16:36
I JUST	I	09/12/1997-17:29		I	13/05/1998-12:06
I ATM	I	13/05/1998-13:11		I	

Comissao(oes) designadas em 02/12/1997:

CONSTITUICAO E JUSTICA - JUST

COMISSAO DE CONSTITUICAO E JUSTICA - JUST

PL recebido(a) em 09/12/1997

Prazo regimental 12/05/1998

Relator Vereador(a) SALIM CURIATI (PPB)

Designado em 17/12/1997

RELATORIO nro. 317/1998 --> PARECER nro. 716/1998

Apresentado em..... 12/05/1998

Autor(a)..... Vereador(a) SALIM CURIATI (PPB)

Conclusao..... LEGALIDADE

VOTO A FAVOR:

..Vereador(a) WADIM MUTRAN (PPB)

..Vereador(a) JOSE VIVIANI FERRAZ (PL)

..Vereador(a) ARSELINO TATTO (PT)

..Vereador(a) ROBERTO TRIPOLI (PSDB)

..Vereador(a) SALIM CURIATI (PPB)

Relatorio 317/1998 transformado em PARECER (LEGALIDADE) nro. 716/1998 em 12/05/1998, publicado no D.O.M. em 13/05/1998, página 64, coluna 1.